



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.915410/2009-51
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.345 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL

A alegação de inexatidão material fundada em DARF de outro período de apuração que não foram objeto do pedido inicial constante na DCOMP, ou o pedido de aumento do valor pleiteado, não caracterizam inexatidão material, mas inovação do pedido, não sendo possível a retificação da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora) e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz (suplente convocada). Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa

Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Thais de Laurentiis Galkowicz (suplente convocada) e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ITAÚ UNIBANCO S/A, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3301-005.584**, de 12 de dezembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO CRÉDITO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O valor referente a pagamento a maior ou indevido deve ser informado no PER/DCOMP pelo contribuinte. Descabe a retificação da declaração de compensação após a ciência do despacho decisório para inclusão de novos créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte ITAÚ UNIBANCO S/A interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à possibilidade de retificação de PER/DCOMP, após despacho decisório, para alteração do direito de crédito informado. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigma o acórdão nº 1301-003.599.

Em sede de julgamento de agravo, por meio do despacho CSRF/3ª Turma, de 03 de dezembro de 2020, foi dado seguimento ao recurso especial do contribuinte, entendendo-se que a demonstração da legislação tributária divergente pode ser efetuada pela inequívoca demonstração do arcabouço jurídico contestado, inclusive a partir dos pontos de divergência indicados nos paradigmas. Nesse sentido, foi dado prosseguimento ao apelo especial, reconhecendo-se demonstrada a divergência quanto à “possibilidade de retificação do PER/DCOMP, após despacho decisório, para alteração do direito de crédito informado”.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao apelo especial do Contribuinte postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte ITAÚ UNIBANCO S/A atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia à possibilidade de retificação de PER/DCOMP após a prolação do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação.

No acórdão recorrido, prevaleceu entendimento de que o fato de o Recorrente ter se equivocado ao indicar um PER/DCOMP inicial no seu pedido de compensação, teria invalidado a documentação acostada comprovando a existência do crédito pleiteado, perdendo o direito à compensação pleiteada. Teria, assim, o acórdão recorrido, afastando-se dos elementos de prova trazidos aos autos, declarado a impossibilidade de retificação das declarações do contribuinte, mesmo que os documentos trazidos por ele demonstrem a existência do direito creditório.

Em sede de recurso especial, acosta o acórdão paradigma nº 1301-003.599, no qual, embora tenha também ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP ao identificar o crédito, em razão da apresentação de provas e argumentos para comprovar a natureza do direito creditório, deve-se analisar o pedido considerando-se o crédito realmente existente, com fulcro no princípio da verdade material e na impossibilidade de enriquecimento ilícito do Estado.

Entende-se assistir razão à Recorrente.

Consoante decidido no Acórdão nº 1301-004.821, de 16 de outubro de 2020, cuja relatoria foi do Ilustre Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, é possível a retificação de erro no preenchimento do DCOMP, mesmo após a prolação do despacho decisório de não homologação, desde que acompanhada da prova do direito creditório, conforme fundamentos abaixo transcritos:

[...]

Este colegiado tem adotado o entendimento de que no caso de divergência entre a DIPJ/DCTF e DCOMP, deve a autoridade prolatora do despacho decisório, anteriormente a esta decisão, proceder a intimação do contribuinte para retificar uma das declarações ou todas, de modo que a exigência prevista no artigo 170 do CTN, no que se refere à exigência de certeza e liquidez do direito creditório apresentado, não seja desnaturada para impedir a apreciação material do pleito formulado pelo contribuinte.

O fundamento desse raciocínio funda-se no fato de que a autoridade fiscal não pode limitar sua análise apenas nas informações prestadas em DComp, já que existem informações em seu banco de dados provenientes de outras declarações que permitem a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Isto é, cabe à fiscalização, ao menos, questionar a divergência existente entre as declarações transmitidas e proceder à intimação do contribuinte para retificar uma delas, de modo a oportunizar ao contribuinte prestar esclarecimentos e eventualmente retificar suas declarações.

Compulsando os autos, não encontro comprovação de que o contribuinte fora intimado para proceder a retificação de quaisquer das declarações, antes do despacho decisório.

A própria Administração Tributária, ao constatar esse rigor formal, modificou os Despachos Decisórios emitidos eletronicamente passando a **intimar previamente o contribuinte, antes de emitir o despacho denegatório, verificar a inconsistência das informações indicadas no Per/DComp com outras já prestadas em declarações transmitidas anteriormente ou com outros elementos constantes nos bancos de dados do Fisco.**

Caso o contribuinte não responda à intimação fiscal, o despacho decisório será proferido. Contudo, tal fato não significa que o direito do contribuinte à retificação de declarações, ou ainda de demonstrar os erros nelas cometidos, tenha precluído, sendo ainda possível retificar a DIPJ, DCTF e a própria Per/DComp.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento a declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.**

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]**

Ainda sobre a possibilidade de correção de erros no preenchimento de declarações, peço vênia para transcrever excerto da ementa do Acórdão nº 9101-002.203, de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, julgado na sessão de 02/02/2016:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

1 - **Um erro de preenchimento de DCOMP**, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), **não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor.**

[...]

A respeito da possibilidade de se alterar a origem do crédito pleiteado quando o contribuinte, equivocadamente, preenche a PER/DComp indicando como origem do crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa em vez de saldo negativo, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais nesse, conforme pode se observar, por exemplo, no Acórdão nº 9101-004.200, também de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Veja-se:

[...]

Dessa forma, a unidade de origem poderá analisar o mérito do pedido, qual seja, a existência de saldo negativo no período, adotando-se a cautela necessária quanto a eventuais PER/DComps referentes a outras estimativas do mesmo período de apuração a que se refere o presente pedido.

Portanto, é possível a retificação de DCTF e DCOMP após a prolação do despacho decisório, desde que acompanhada de provas do indébito, como é o caso dos presentes autos. O erro de preenchimento de DCOMP, não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Não há como acolher a ideia de preclusão total, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo. Conforme as circunstâncias do caso concreto, o Sujeito Passivo não pretende modificar a natureza do crédito, nem seu período de apuração, e nem mesmo aumentar o seu valor. Além disso, o fato de o Recorrente ter se equivocado ao indicar um PER/DCOMP inicial no seu pedido de compensação, não invalida a documentação acostada comprovando a existência do crédito pleiteado.

Assim, deve ser dado provimento ao recurso especial do Contribuinte, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para verificação do direito creditório pleiteado, considerando as informações retificadas e os documentos acostados aos autos.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Fl. 7 do Acórdão n.º 9303-011.345 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.915410/2009-51

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Redator designado.

Com a devida vênia, divirjo do voto proferido pela relatora, pelas razões abaixo aduzidas.

Inicialmente, destaco que acompanho a relatora quanto à possibilidade de correção de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, após o despacho decisório, desde que comprovados a inexatidão e o direito creditório.

A divergência reside na acepção do que se trata de inexatidão material.

O regramento trazido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 delegou à Receita Federal do Brasil o disciplinamento da compensação, em seu §14, abaixo transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)
(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A regulamentação veio mediante a edição de instruções normativas. Na data de entrega da compensação em 24/06/2008, vigia a IN SRF nº 600/2005, cujo artigo estabeleceu a possibilidade de retificação da DCOMP em caso de inexatidões materiais no preenchimento do documento, vedada a inclusão ou aumento de débitos, conforme a seguir transcrito:

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

No caso concreto, a compensação foi pleiteada em relação ao crédito contido na PER/DCOMP 35172.16293.170507.1.3.045767, no valor de R\$ 1.195.250,20, que utilizou parte do DARF de 113.390.081,30, recolhido em 08/05/2007. O período de apuração constou como 30/04/2007. Salienta-se que o artigo 10¹ da Lei nº 9.311/1996 estipulou que o Ministro da

¹ Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Fazenda disciplinaria os prazos de apuração e de pagamento e retenção da CPMF, o que foi feito pela Portaria MF nº 244/2004, em seu artigo 1º:

Retenção e Recolhimento da Contribuição

Art. 1º A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -CPMF será, pelas instituições e pessoas referidas no art. 5º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

I - retida diariamente ou a cada lançamento;

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos a partir da quinta-feira da semana anterior até a quarta-feira da semana corrente; e

II - apurada, considerando os fatos geradores ocorridos em cada decêndio, contados em cada mês, da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 433, de 27 de dezembro de 2005)

a) do dia 1º ao dia 10, para o primeiro decêndio; (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 433, de 27 de dezembro de 2005)

b) do dia 11 ao dia 20, para o segundo decêndio; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 433, de 27 de dezembro de 2005)

c) do dia 21 ao último dia do mês respectivo, para o terceiro decêndio; (Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 433, de 27 de dezembro de 2005)

III - paga até o terceiro dia útil da semana subsequente à de encerramento do período de apuração.

III - paga até o quinto dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 433, de 27 de dezembro de 2005)

No presente caso, o período de apuração é o 3º decêndio de abril de 2007, com vencimento em 08/05/2007. Este DARF foi utilizado em diversas declarações de compensação, conforme item 1.2 do despacho decisório (e-fls. 4533/4534). A DCOMP aqui em análise é a de nº 40276.88774.250608.1.3.046072, que possui como direito creditório o crédito informado na DCOMP 35172.16293.170507.1.3.045767. Esta DCOMP, por sua vez, traz como crédito apenas o valor de R\$ 59.934,08, que foi ali totalmente utilizado (e-fls. 4505). Assim, o direito creditório efetivamente pedido foi de 59.934,08 e que não existe. No recurso especial, a recorrente afirma que se pretende a retificação para no campo “valor original do crédito inicial “ constar R\$ 1.257.682,26 e não R\$ 59.934,08.

Ora, a própria alegação é a confirmação de que o crédito não fora pleiteado, mas sim um valor menor. A restituição de pagamento indevido pressupõe a existência de um pedido e o seu valor é elemento delimitador do objeto do pedido. Se a recorrente pediu menos do que tinha direito, não cabe em sede de contencioso alterar este valor e sim efetivar novo pedido com o valor correto, dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN e direcionado à autoridade competente, no caso o titular da Unidade Administrativa da recorrente.

Além disso, a própria recorrente afirma que parte do direito creditório pleiteado referiu-se a DARF de outro período e que deixou de informar (e-fl. 4.677 do recurso especial).

Depreende-se, portanto, que a retificação pretendida não se trata de inexatidão material, relativo a, por exemplo, preenchimento equivocado dos dados do DARF, como período

de apuração, código etc, mas sim de verdadeira inovação no direito creditório pedido, por se alegar créditos relativos a DARF de outro período de apuração e de valores não pedidos na declaração de compensação.

Ao contrário do afirmado pela relatora, a recorrente pretendeu alterar o período de apuração, incluindo DARF que não foi objeto do direito creditório originalmente pleiteado, bem como aumentar o seu valor, sendo que a petição de direito creditório relativo a novos períodos de apuração ou novos valores somente pode ser efetuada pelo procedimento de entrega de novas declarações de compensação, a serem apreciadas pelo titular da Unidade Administrativa e não deduzidas diretamente à autoridade julgadora em sede de contencioso fiscal, conforme artigos 41 e 47 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.

[...]

Art. 47. A homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo à SRF será promovida pelo titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da homologação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Assim, a alegação feita em recurso voluntário não se trata de inexatidão material, mas de inovação no direito creditório pedido, sendo incabível a retificação da DCOMP, bem como a apreciação, originariamente, de direito creditório que não tenha sido objeto da declaração de compensação em litígio, pela autoridade julgadora em sede contencioso fiscal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Thaís de Laurentiis Galkowicz

Com a devida vênia, ousei divergir da ilustre Relatora sobre a solução a ser dada ao presente caso, pelas razões que gostaria de esclarecer nesta oportunidade.

Isto porque, não se discorda sobre a possibilidade de retificação de declarações do contribuinte em razão do princípio da verdade material. Ocorre que, ao meu entender, são duas outras as questões que devem ser enfrentadas para resolver o caso concreto: i) a possibilidade de correção de erro no preenchimento da DCOMP por parte do contribuinte no curso do processo administrativo; ii) a matéria que pode ser objeto de retificação em se tratando especificamente de DCOMP, como é o caso dos autos.

As questões exsurgem tendo em vista o que dispõem o artigo 74, §3º, incisos V e VI da Lei n. 9.430/96 e os atos normativos expedidos pela Receita Federal (inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 460/2004 nos artigos 55 a 60; disciplina essa que foi sucedida pela IN 600/2005 nos artigos 56 a 61; depois posta na IN 900/2008 nos artigos 76 a 81; em seguida trazida pela IN n. 1.300/2012 nos artigos 87 a 92; e por fim na IN n. 1.717/2017 nos artigos 106 a 116) ao trazer critérios para retificação dos pedidos gerados a partir do Programa PER/DCOMP, quais sejam: tratar-se de inexatidões materiais no preenchimento do documento, cujo pedido de retificação ocorra perante a Receita Federal enquanto ainda pendente a decisão administrativa de análise do pedido.

Pois bem. Com relação à primeira questão, entendo que deve ser superado o entrave da competência unicamente da Receita Federal para conhecer e solucionar eventuais equívocos cometidos no preenchimento de DCOMP.

Embora não seja possível falar em jurisprudência consolidada, a temática tem sido em grande medida resolvida nesse sentido pelo CARF.

Com efeito, entende-se que as limitações das INs editadas pela Receita Federal não possuem amparo legal (cf. Acórdão nº 140200.704, de 05/08/2011), de modo que a limitação temporal à retificação deve ser superada quando comprovada a inexatidão material em que se baseia a defesa do contribuinte (cf. Acórdão n. 9101-003.150, de 05/10/2017). Fundamento desse raciocínio tem sido aquele apontado pelo Acórdão 9101-002.203, de 02/02/2016, nos seguintes dizeres:

Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.²

No Acórdão 2101-002.187, de 14/10/2013, foi bem lembrado que nos processos que se iniciam eletronicamente (como é o caso dos autos), deve ser feita a seguinte ponderação: “se é defensável sob o ponto de vista da Administração Tributária o método sumário e eletrônico de reconhecimento do direito creditório constante do PER/DCOMP com base tão somente das inconsistências apresentadas nas declarações entregues pelo sujeito passivo, tal limitação não

² Tal entendimento da 1ª Turma da CSRF está também em harmonia com o que vem decidindo o próprio Colegiado a respeito da possibilidade de revisão de débitos declarados em DCOMP, vale dizer, de que os limites temporais da legislação infralegal não suplantam a competência para a análise das questões postas pelos contribuinte no processo administrativo fiscal (Acórdão 9101-004.767).

pode e não deve ser observada na análise manual que deve ser realizada sempre que houver a existência de erro de fato como é o caso aqui apreciado”.³

Por conseguinte, imprecisões em declarações por parte do contribuinte sobre o crédito requerido em processos de sua autoria, desde que cabalmente demonstradas (pela competente documentação fiscal), devem ser levadas em conta por este Conselho no sentido de assegurar o direito dos administrados (cf. Acórdão 3402-007.534, de 19/08/2020).

É o que vemos rotineiramente em erros dos contribuintes em suas DCTF, que tem os mesmos efeitos de confissão de dívida da PER/DCOMP. Analisando tais situações, os julgamentos desse Conselho são pacíficos no sentido de resguardar o crédito pleiteado pelos contribuintes, quando comprovado o equívoco constante na declaração pela apresentação da competente documentação fiscal.

Tal entendimento deve ser estendido para os equívocos cometidos no preenchimento do PER/DCOMP, pois funda-se na correta premissa de que o processo administrativo, pautado no Decreto 70.235/72, tem como fim assegurar que o crédito tributário seja cobrado de forma precisa e de acordo com a lei.

Muito embora a resposta à primeira das questões que envolve o caso seja favorável à pretensão da Recorrente (possibilidade de retificação de erros cometidos em DCOMP no bojo do PAF), não lhe assiste razão com relação ao segundo ponto, qual seja, a matéria que pode ser objeto de retificação em se tratando especificamente de DCOMP.

Quanto a esse segundo ponto, necessário novamente levantar a jurisprudência deste Conselho para entender o que seria a “inexatidão material” passível de correção.

Destaco inicialmente o Acórdão nº 1301-003.599, de 22/11/2018, no qual se avaliou um dos erros cometidos pelos contribuintes que mais carregam o assunto à 1ª Seção do CARF: o PER/DCOMP indicava tratar-se de pagamento indevido de estimativa, mas, na realidade, o crédito se referia a saldo negativo de IRPJ/CSLL. Nesse julgamento, baseado no Parecer Normativo COSIT n. 8, de 2014 e tendo em vista o princípio da busca da verdade material, decidiu-se por afastar o óbice de retificação do PER/DCOMP apresentado pelas autoridades fiscais.

Esse também foi o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) nos Acórdãos 9101-003.150 e 9101-002.903, de 05/10/2017 e 8/06/2017, respectivamente. Neste último, foi apresentado o histórico da problemática do direito creditório como pagamento indevido de estimativa mensal ou como saldo negativo, gerador da Súmula CARF n. 84, colocando-o como um dos argumentos para superar a eventual confusão dos contribuintes no momento da transmissão do PER/DCOMP relativo a créditos desse jaez.

Recentemente, no Acórdão n. 9101-005.100, de 02/09/2020, a 1ª Turma da CSRF abonou que o racional decisório dos citados julgamentos deve ir para além dos casos de pagamento estimativa x saldo negativo de IRPJ/CSLL, julgando que também na hipótese daqueles autos, em que o contribuinte equivocou-se ao *descrever* o indébito proveniente de saldo

³ Esse julgamento foi corroborado pela 2ª Turma da CSRF no Acórdão 9202-005.356, de 25/04/2017, que manteve o entendimento sobre a possibilidade de retificação, destacando outrossim a necessidade de envio do processo de volta à autoridade fiscal de origem, para que ela analisasse os demais requisitos do crédito tributário.

negativo apurado em período anterior, deveria ser convalidada a possibilidade de retificação de declaração.

Foi confirmada, assim, a antiga jurisprudência da 1ª Seção do Conselho (Acórdão n. 101-96.829, julgado em 27/06/2008), que diante de uma situação em que a contabilidade do contribuinte corroborava o erro (o crédito a compensar referia-se ao ano base 2001, e não 1998/1999 como constara por declaração de compensação), foi dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a possibilidade de retificação da declaração no bojo do processo administrativo.

Ainda nesse sentido, o Acórdão 3402-007.534, de 19/08/2020 permitiu a correção do erro descrito pelo contribuinte que dizia respeito à data de arrecadação do DARF elencado como fundador do crédito.

De todos esses precedentes, percebe-se que somente erros que efetivamente configurem inexactidões materiais, ou seja, lapsos manifestos que não alterem o objeto do pedido de compensação, é que podem ser corrigidos durante o processo administrativo. Afinal, o pedido conforme posto no PER/DCOMP delimita o processo que será analisado Receita Federal, e por conseguinte, delimita também o objeto do processo administrativo perante as DRJs e o CARF.

Em outras palavras, o que pode ser corrigido é a má descrição do crédito, e não o crédito em si.

Entendimento em sentido contrário significaria permitir que o processo pudesse ser reiniciado indiscriminadamente, para que novo pedido de crédito fosse apreciado, quebrando toda a disciplina estabelecida pelo Decreto 70.235/72.

No caso sob análise, conforme se depreende dos autos, o Recorrente busca alterar o crédito que inicialmente requereu à Administração Pública. O Acórdão recorrido esclarece o Contribuinte busca uma total modificação da compensação para a inclusão de novos parâmetros.

Como visto, embora o processo administrativo permita a correção de erros na descrição dos créditos requeridos em compensações administrativamente, tal permissão não alcança uma efetiva inovação quanto ao crédito requerido, como pretende a Recorrente nesses autos.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz